

Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo N° 0001020250422000164



Unidade responsável
Secretaria de Educacao
[Prefeitura Municipal de Mombaça](#)



Data
28/04/2025



Responsável
Comissão De Planejamento

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A crescente demanda por vagas em instituições de educação infantil no bairro Felicidade, no município de Mombaça-CE, evidencia uma nítida insuficiência de recursos disponíveis por parte da Administração para atender adequadamente a população local. Esta realidade está amplamente fundamentada pelo processo administrativo N°: 0001020250422000164, que consolidou os Documentos de Formalização da Demanda (DFDs) e outros registros objetivos, como indicadores de demanda educacional e manifestações técnicas da Secretaria Municipal de Educação. Especificamente, a atual oferta de vagas em creches é insuficiente para cobrir a necessidade crescente, influenciando negativamente o acesso aos serviços de educação infantil e o suporte necessário às famílias, conforme os princípios de eficiência e interesse público previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Sem a construção da nova Creche Tipo II, a continuidade e ampliação dos serviços de educação infantil estarão em risco, com impactos diretos na formação educacional das crianças em sua fase inicial, crucial para o desenvolvimento social. A não realização desta obra pode resultar na interrupção de serviços essenciais de educação e no descumprimento de metas sociais e educacionais estabelecidas pelo município, colocando o interesse público em posição de vulnerabilidade. Diante disso, a execução desta contratação configura-se como medida de alto interesse público, imprescindível para assegurar o direito básico à educação e à melhoria contínua na qualidade de vida no bairro Felicidade.

Os resultados esperados com esta contratação incluem a ampliação da capacidade de atendimento das creches, contribuindo diretamente para o cumprimento das metas institucionais de investimento em educação básica, alinhadas com os objetivos estratégicos do município de Mombaça. A construção da nova unidade está diretamente ligada à implementação de políticas educacionais que visam à



modernização das infraestruturas educacionais, garantindo não apenas a continuidade dos serviços, mas também a melhoria do seu desempenho, conforme o disposto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a realização desta contratação está embasada em uma análise criteriosa do processo administrativo consolidado e representa uma solução necessária para o problema identificado. A continuidade e eficácia dos esforços da Administração em torno da educação dependem da execução tempestiva deste projeto, conforme os princípios dispostos nos arts. 5º, 6º e 18, § 2º da Lei nº 14.133/2021, evidenciando a adequação e a legitimidade da contratação para o atendimento da necessidade prioritária da comunidade de Mombasa-CE.

2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante	Responsável
Secretaria Municipal de Educação	Alessandra Freitas de Oliveira

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A contratação de uma empresa especializada para a construção de uma Creche Tipo II no bairro Felicidade, no município de Mombasa-CE, torna-se imperativa para a Secretaria Municipal de Educação, visando atender à crescente demanda por vagas em instituições de ensino infantil na localidade. A necessidade é fortemente respaldada por indicadores que evidenciam a insuficiência de infraestrutura atual para suprir a demanda existente, colocando em risco o desenvolvimento educacional e social das crianças residentes. Este projeto está em sintonia com as metas estratégicas do governo municipal, sendo vital para a promoção de qualidade na educação básica, conforme previsto no plano local de educação.

Os padrões mínimos de qualidade e desempenho para a construção desta creche devem incluir requisitos técnicos rigorosos, alinhados a normas de durabilidade, segurança e funcionalidade, assegurando que o ambiente atenda às necessidades de conforto e segurança para as crianças e profissionais que utilizarão o espaço. Tais padrões devem seguir as diretrizes de planejamento e sustentabilidade previstas no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, promovendo eficiência e economicidade. A verificação de qualidade será baseada em métricas objetivas, como cumprimento de prazos de execução coerentes com práticas do setor, a robustez dos materiais empregados e padrões construtivos que minimizem custos de manutenção futuros.

O uso do catálogo eletrônico de padronização não aplica-se a este caso devido à especificidade do projeto de construção, requerendo elementos que não são suficientemente contemplados pelo catálogo vigente. Nenhum item de luxo está envolvido na contratação, garantindo que todas as especificações técnicas e de materiais empregados não se enquadrem como bens de luxo, atendendo assim ao art. 20 da Lei nº 14.133/2021 e ao Decreto nº 10.818/2021.

Sob o prisma da sustentabilidade, este projeto deve incorporar materiais recicláveis onde viável, além de adotar práticas construtivas que minimizem resíduos e desperdícios, em conformidade com o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis. Estes requisitos também se estendem à operação, devendo ser contemplados pelas empresas fornecedoras no levantamento de mercado, assegurando que estas

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 112-106-5346
PÁGINA: 2 DE 11 - MUNICÍPIO DE MOMBASA - CNPJ: 07.736.390/0001-01



possuam capacidade técnica e operacional para cumpri-los. A flexibilização de requisitos só será considerada se amplamente justificada pela potencial restrição à competitividade que poderiam acarretar.

Por fim, os requisitos estabelecidos são embasados no Documento de Formalização da Demanda (DFD), refletindo uma necessidade concreta e alinhados às disposições da Lei nº 14.133/2021. Eles servirão de referência técnica na fase subsequente de levantamento de mercado, guiando a escolha por uma solução que otimize o recurso público, em consonância com o art. 18 dessa legislação.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado, conforme art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021, desempenha um papel essencial na preparação para a contratação da empresa especializada em construção de Creche Tipo II no bairro Felicidade, município de Mombaça-CE. Esse exercício é crucial para os esforços de planejamento, prevenindo práticas antieconômicas e garantindo o melhor alinhamento contratual aos princípios estabelecidos nos arts. 5º e 11, abordando o interesse público de maneira neutra e sistemática.

Para definir a natureza do objeto da contratação, a análise das seções "Descrição da Necessidade da Contratação" confirma que se busca a execução de obra, dado o foco na construção de uma infraestrutura educacional, evidente pelos termos e especificações utilizados.

Na pesquisa de mercado realizada, foram consultados fornecedores especializados em construção de edifícios educacionais. Três cotações foram obtidas, revelando uma faixa de preços competitivos que variam conforme a inclusão de especificações modernas e sustentáveis. A média dos prazos para a entrega completa oscila entre 12 a 18 meses. Simultaneamente, foram analisadas contratações análogas de outros órgãos municipais, que apresentaram modelos de aquisição indireta via empreiteira, eficiente em otimizar prazos e custos. Consultas a plataformas como o Painel de Preços e Comprasnet forneceram valores de referência e destacaram a crescente adoção de tecnologias sustentáveis no setor, como uso de materiais reciclados e estruturas modulares.

Alternativas viáveis incluem tanto a execução direta com uso integral de recursos locais quanto a terceirização completa através de empreiteira, ambas com vantagens e limitações próprias. A primeira oferece controle total sobre o projeto, embora possa enfrentar desafios orçamentários e de pessoal especializado. A segunda alternativa garante prazos e expertise, sendo potencialmente mais econômica.

A alternativa escolhida para a obra, baseada no levantamento extenso de dados, é a terceirização via empreiteira. Esta abordagem se mostra mais eficiente em termos de tempo e custos, assegurando qualidade através de experiência comprovada e alinhamento com os 'Resultados Pretendidos'. A escolha é reforçada pela adequação às inovações do mercado, como a implementação de métodos sustentáveis que reduzem o custo total de propriedade e promovem ganhos operacionais substanciais.

Finalmente, recomenda-se adotar a abordagem de terceirização para assegurar que a contratação atenda às exigências de eficiência, economicidade e interesse público, garantindo competitividade e transparência enquanto respeita a dinâmica do mercado.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 112-106-5346
PÁGINA: 3 DE 11 - MUNICÍPIO DE MOMBACÁ - CNPJ: 07.736.390/0001-01



5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta envolve a contratação de uma empresa especializada para a construção de uma Creche Tipo II no bairro Felicidade, no município de Mombaça-CE, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação. Esta construção visa atender à necessidade urgente de aumento na infraestrutura educacional, suprindo a crescente demanda por vagas em instituições de educação infantil na região. Com fundamento na Lei nº 14.133/2021, a solução abrange o fornecimento completo dos serviços de engenharia necessários, desde a elaboração e execução do projeto arquitetônico até a entrega final da obra.

A solução contempla todas as etapas da construção, incluindo a preparação do terreno, estruturação, alvenaria, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, além do acabamento e paisagismo, garantindo um ambiente seguro, acessível e adequado ao desenvolvimento infantil. A empresa contratada deverá assegurar que todas as etapas de construção estejam em conformidade com as normas de segurança e qualidade, oferecendo suporte técnico e manutenção inicial para assegurar a eficiência e durabilidade da creche. Além disso, será necessário o treinamento da equipe de gestão e manutenção local, garantindo a continuidade da preservação da estrutura.

Esta proposta foi cuidadosamente alinhada com os princípios de eficiência, economicidade e interesse público previstos na Lei nº 14.133/2021, proporcionando a melhor solução técnica e operacional para a prestação dos serviços educacionais. Ao resolver a carência de vagas de educação infantil no bairro Felicidade, a construção da Creche Tipo II assegura o suporte fundamental às famílias, promove o desenvolvimento das crianças e reafirma o compromisso da administração municipal com a melhoria da qualidade de vida da população local.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	CONSTRUÇÃO DE CRECHE TIPO II	1,000	Serviço

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	CONSTRUÇÃO DE CRECHE TIPO II	1,000	Serviço	3.253.215,33	3.253.215,33

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, temse que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 3.253.215,33 (três milhões, duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e quinze reais e trinta e três centavos)



8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A análise inicial sobre o parcelamento do objeto, conforme o art. 40, V, b da Lei nº 14.133/2021, busca ampliar a competitividade no processo licitatório, atendendo ao art. 11. Este parcelamento deve ser promovido quando viável e vantajoso para a Administração, sendo a análise obrigatória no Estudo Técnico Preliminar (ETP), como estipulado no art. 18, §2º. Nesse sentido, a divisão do objeto por itens, lotes ou etapas deve ser considerada tecnicamente possível e vantajosa, conforme descrito na 'Seção 4 - Solução como um Todo' e em alinhamento com os critérios de eficiência e economicidade do art. 5º.

A possibilidade de parcelamento foi avaliada considerando a estrutura do mercado e a presença de fornecedores especializados em partes distintas do projeto. Tal fragmentação pode reforçar a competitividade (art. 11) e facilitar a habilitação de empresas locais, maximizando assim os ganhos logísticos. Esta abordagem atende às demandas específicas dos setores envolvidos e está embasada na pesquisa de mercado e em revisões técnicas anteriores.

No entanto, ao comparar com a execução integral, a análise aponta que, embora o parcelamento seja tecnicamente viável, a execução integral pode oferecer vantagens superiores. Conforme o art. 40, §3º, a execução integral assegura economia de escala e uma gestão contratual mais eficiente (inciso I), preservando a funcionalidade de um sistema unificado (inciso II) e, se necessário, atendendo a condições de padronização ou exclusividade aplicáveis (inciso III). A consolidação do contrato é vital para mitigar riscos à integridade técnica e à responsabilidade, especialmente em obras ou serviços, tornando essa a alternativa preferida após uma avaliação criteriosa e alinhada aos princípios descritos no art. 5º.

Em relação aos impactos na gestão e fiscalização, a execução consolidada simplifica o controle contratual e a responsabilização administrativa, preservando a responsabilidade técnica centralizada. Por outro lado, o parcelamento, apesar de aprimorar o detalhamento no acompanhamento de entregas descentralizadas, aumentaria a complexidade administrativa, considerando as limitações na capacidade institucional e respeitando os princípios de eficiência estabelecidos no art. 5º.

Concluindo, a recomendação técnica final enfatiza a execução integral como a alternativa mais vantajosa para a Administração. Este modelo de contratação está mais alinhado aos resultados pretendidos descritos na 'Seção 10 - Resultados Pretendidos', promove a economicidade e amplia a competitividade (arts. 5º e 11), respeitando todos os critérios estabelecidos no art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

O alinhamento da contratação com os instrumentos de planejamento previstos nos arts. 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021 permite a antecipação das demandas e a otimização dos recursos orçamentários, assegurando coerência, eficiência e economicidade, com base na necessidade identificada na 'Descrição da Necessidade da Contratação'. Quando a demanda surgir de forma imprevista, emergencial ou em situações legalmente dispensadas, a contratação buscará, ainda assim, estar em conformidade com os princípios da eficiência e economicidade. Para mitigar possíveis lacunas no planejamento, serão adotadas medidas corretivas, como a gestão de riscos e a reavaliação de prioridades, reafirmando o compromisso com a transparência e a



vinculação da contratação aos objetivos definidos nos 'Resultados Pretendidos'. O alinhamento mesmo que parcial, aliado a ações corretivas, favorece a obtenção de resultados vantajosos e promove a competitividade, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

A contratação de uma empresa especializada para a construção da Creche Tipo II no bairro Felicidade, em Mombaça-CE, almeja diversos resultados que refletem diretamente nos princípios de economicidade, eficiência e planejamento, conforme estabelecido nos arts. 5º e 18, §1º, inciso IX da Lei nº 14.133/2021. O benefício primordial será o incremento significativo na infraestrutura educacional do município, atendendo a uma demanda reprimida por vagas em instituições de ensino infantil, garantindo que as crianças da região tenham acesso adequado ao suporte educacional necessário para o seu desenvolvimento durante a fase crítica de aprendizado. Além disso, a otimização dos recursos institucionais da Prefeitura será destacada pela redução de custos operacionais, tanto em termos de manutenção como de processos administrativos, já que a nova infraestrutura estará equipada com tecnologias que promovem um menor desperdício de recursos materiais e uma melhor utilização de recursos humanos. A construção sustentável da creche, pautada nas soluções levantadas durante o estudo de mercado, promoverá eficiência energética e a diminuição de retrabalho, contribuindo para a redução dos custos unitários e aprimorando os ganhos de escala. Isso está alinhado ao princípio da competitividade detalhado no art. 11, propiciando um ambiente onde os recursos disponíveis são maximizados. Em termos de impacto econômico, uma vez concluída, a instituição proporcionará novas oportunidades de emprego e desenvolvimento econômico regional, alinhando-se ao plano de governo de melhorar a qualidade de vida no bairro Felicidade. Embora não tenha sido identificado um plano de contratação anual que inclua esta demanda, a ausência desse documento não ofusca a importância estratégica e a necessidade pública deste projeto. Serão utilizados mecanismos de acompanhamento e avaliação dos resultados, como um Instrumento de Medição de Resultados (IMR), que monitorará indicadores quantificáveis de eficiência, como percentual de economia de custos e a redução de horas de trabalho, garantindo que o investimento público resulte em benefícios mensuráveis e sustentáveis para a comunidade. Esses resultados esperados e as justificativas embasadas figuram como alicerce no termo de referência (art. 6º, inciso XXIII) e fundamentam o relatório final da contratação. Em suma, a iniciativa pretende assegurar a conjugação eficaz entre os objetivos institucionais da Secretaria Municipal de Educação e a melhor otimização dos recursos públicos, alinhando-se ao interesse público definido em 'Descrição da Necessidade da Contratação' e promovendo um impacto positivo mensurável e sustentável.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato, conforme art. 18, §1º, inciso X, serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução eficiente e a consecução dos objetivos de 'Resultados Pretendidos', mitigando riscos e promovendo o interesse público (art. 5º), com base em 'Descrição da Necessidade da Contratação'. Essas medidas integrarão o planejamento e articularão com a definição da solução e o modelo de execução contratual. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado, como instalação de infraestrutura e adequação de espaço físico, serão



descritos, justificando sua relevância para viabilizar os benefícios esperados. Essas providências serão organizadas em um cronograma detalhado, especificando ações, responsáveis e prazos, a ser anexado ao ETP, seguindo a ABNT (NBR 14724:2011), destacando que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução, como riscos à segurança operacional ou instalação de equipamentos. A capacitação dos agentes públicos para gestão e fiscalização do contrato (art. 116) será abordada, justificando tecnicamente como o treinamento, como uso de ferramentas e boas práticas, assegurará os resultados previstos (art. 11), segmentada por perfis como gestor, fiscais e técnicos, conforme a complexidade da execução, subentendendo a metodologia e, se aplicável, utilizando listas ou cronogramas conforme ABNT (NBR 14724:2011). Essas providências integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou controle interno, quando houver, para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo os benefícios projetados. As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, otimizando recursos públicos e promovendo governança eficiente (art. 5º), alinhadas a 'Resultados Pretendidos', sendo que, se não houver providências específicas, a ausência será fundamentada tecnicamente no texto, como no caso de um objeto simples que dispensa ajustes prévios.

12. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

A contratação de empresa especializada para construção de uma Creche Tipo II no bairro Felicidade, Mombaça-CE, demanda uma análise criteriosa sobre a modalidade contratual mais adequada, considerando-se os requisitos técnicos, econômicos, operacionais e jurídicos. O Sistema de Registro de Preços (SRP) apresenta vantagens em termos de padronização e economia de escala, especialmente em contratações que envolvem itens repetitivos ou em incertezas quanto ao quantitativo exato e entregas fracionadas, como geralmente ocorre em compras de insumos contínuos. Contudo, no presente caso, a construção de uma creche caracteriza-se como uma necessidade pontual e bem definida, que requer uma abordagem direcionada e específica, priorizando a segurança jurídica e a eficiência nos prazos de execução, atendendo diretamente à necessidade de ampliação da infraestrutura educacional identificada.

Do ponto de vista econômico, enquanto o SRP proporciona um ambiente favorável para negociações com ganhos potenciais em razão da compra agrupada, a contratação direta, definida em licitação específica para esta obra, permite o direcionamento preciso das condições contratuais às particularidades geográficas e estruturais de Mombaça-CE, maximizando a eficiência dos recursos empregados pela Administração Pública. Desta forma, o levantamento de mercado e a demonstração da vantajosidade mostram que a solução como um todo é melhor atendida por um processo licitatório específico. Este processo assegura que o critério de julgamento objetivo alinhe-se à expectativa de selecionar a proposta mais vantajosa sob a ótica do ciclo de vida do projeto completo, em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021, artigo 11.

Os critérios operacionais reforçam a preferência pela licitação específica ao lidar com uma obra de infraestrutura única, onde a precisão e o planejamento detalhado são de extrema importância. As condições de execução e pagamento podem ser melhor adequadas às necessidades do projeto com maior segurança e controle sobre os prestadores de serviço e suas responsabilidades. A natureza da obra exige ajustes técnicos e de gestão contínua, que são melhor atendidos sob um contrato dedicado, conforme delineado no artigo 18, §1º, inciso I e V. Assim, a contratação tradicional não apenas otimiza os recursos públicos, mas também garante que o projeto terapêutico possa ser executado com maior confiabilidade no sucesso da empreitada e na



qualidade do serviço prestado.

Diante destes fatores, recomenda-se que a contratação desta obra de construção da Creche Tipo II no bairro Felicidade, Mombasa-CE, seja realizada por meio de licitação específica. Esta abordagem se mostra **adequada** para otimizar recursos, assegurar eficiência, agilidade e competitividade, atendendo ao interesse público e aos resultados pretendidos. Tal decisão está fundamentada na análise das soluções disponíveis de forma que possam ser harmonizadas com os requisitos jurídicos, técnicos e operacionais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

13. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A análise sobre a participação de consórcios na contratação para a construção de uma Creche Tipo II no bairro Felicidade em Mombasa-CE, conforme delineado na 'Descrição da Necessidade da Contratação', revela a necessidade de se considerar critérios técnicos, operacionais, administrativos e jurídicos. Segundo o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, a participação de consórcios é geralmente admitida, salvo vedação expressamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), como previsto no art. 18, §1º, inciso I. A iniciativa de construção de uma creche apresenta uma complexidade técnica que muitas vezes pode beneficiar-se de capacidades somadas, característica de consórcios, especialmente quando envolve especialidades múltiplas. No entanto, objetos cuja execução é considerada indivisível, contínua ou de menor complexidade, podem tornar a participação consorciada **incompatível**, como observado em 'Levantamento de Mercado e Demonstração da Vantajosidade'.

O ETP deve ponderar os impactos na execução e eficiência, alinhando-se aos princípios da eficiência e economicidade do art. 5º. A possibilidade de complexidade adicional na gestão e fiscalização devido à participação de consórcios deve ser cuidadosamente avaliada. Ao mesmo tempo, essa forma de participação pode proporcionar benefícios significativos em termos de capacidade financeira e técnica. O art. 15 dispõe sobre a necessidade de compromisso de constituição, designação de empresa líder e responsabilidade solidária, vedando participação múltipla ou isolada. Tais regulamentações visam garantir a segurança jurídica e a isonomia entre licitantes, conforme os princípios dispostos nos arts. 5º e 11, exigindo uma abordagem detalhada conforme art. 18, §1º, inciso I.

Conclui-se que a decisão sobre vedar ou admitir consórcios deve ser tecnicamente fundamentada. Na presente contratação, deve-se concluir pelo que seja mais **adequado** em garantir eficiência, economicidade e segurança jurídica, de acordo com o art. 5º, e alinhado aos objetivos maiores de desenvolvimento educacional e melhoria da infraestrutura local, conforme delineado nos 'Resultados Pretendidos'. Esta decisão deve sempre estar embasada no ETP e em conformidade com as condições estabelecidas no art. 15, garantindo um processo competitivo e justo.

14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Identificar e analisar contratações correlatas e interdependentes é essencial para a otimização do planejamento público, como previsto no art. 18, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021. Essas contratações incluem objetos com características técnicas, logísticas ou operacionais semelhantes ou que se complementam à solução proposta, e aquelas



que devem anteceder ou suceder o projeto atual para garantir funcionalidade. Realizar essa análise promove a eficiência e a economia de recursos públicos, evita duplicidades e problemas de execução, e garante a harmonização das iniciativas da Administração.

Durante o estudo das contratações correlatas e interdependentes para a construção da Creche Tipo II no bairro Felicidade, observou-se que não existem contratações passadas, em andamento ou planejadas que influenciem ou sejam influenciadas pela execução dessa obra. Não foram identificados contratos que necessitem ser substituídos ou ajustados, nem questões logísticas ou técnicas que interfiram diretamente no escopo desta contratação. A construção da creche é autônoma em sua execução, estando os requisitos técnicos, os prazos e as especificações alinhados para que o projeto ocorra de forma independente, não exigindo, portanto, a junção de objetos semelhantes ou padronizações adicionais.

Em resumo, a análise de contratações correlatas e interdependentes concluiu que não há necessidade de readequações nos quantitativos, requisitos técnicos ou na forma de contratação para a construção da Creche Tipo II. A execução desta obra se apresenta como um projeto independente, sem influências de outros contratos, o que simplifica o planejamento e a administração das atividades. Essa constatação reafirma a viabilidade e a razoabilidade da contratação pretendida, atendendo aos preceitos de eficiência e planejamento conforme art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Como resultado, não há recomendações para a seção 'Providências a Serem Adotadas', exceto o seguimento do fluxo padrão para contratações desse porte.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Em relação à contratação para construção da Creche Tipo II, diversos potenciais impactos ambientais ao longo do ciclo de vida do projeto foram identificados. Estes incluem a geração de resíduos de construção, o consumo intensivo de energia e recursos durante a fase de construção, bem como a possível emissão de gases poluentes, conforme determinado pelo art. 18, §1º, inciso XII da Lei nº 14.133/2021. Baseando-se na descrição da necessidade da contratação e na pesquisa de mercado realizada, antecipar esses impactos é crucial para assegurar a sustentabilidade, conforme estipula o art. 5º dessa mesma legislação.

Técnicas sustentáveis serão consideradas para mitigar impactos ambientais. Soluções como a análise do ciclo de vida e a inclusão de materiais de baixo impacto ambiental, como tintas sem compostos orgânicos voláteis e certificado Procel A para equipamentos elétricos, oferecerão eficiência energética e redução nas emissões. Conforme o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis e o art. 12, o planejamento sustentável também englobará a adoção de práticas de logística reversa, especialmente para resíduos de construção, com ênfase na reciclagem e reutilização de materiais, garantindo assim o uso racional dos recursos naturais.

Medidas específicas, tais como a seleção de insumos biodegradáveis e a inclusão de fornecedores que implementem práticas de sustentabilidade, serão integradas no termo de referência, em conformidade com o art. 6º, inciso XXIII. Essas medidas promoverão economicidade, ao mesmo tempo que asseguram a competitividade e a escolha da proposta mais vantajosa, atendendo aos requisitos do art. 11. A administração planejará a adequação das capacidades necessárias para executar o licenciamento ambiental exigido, caso aplicável, conforme art. 18, §1º, inciso XII, para evitar impedimentos indevidos.



As medidas mitigadoras propostas são essenciais para a redução dos impactos ambientais associados à construção da creche, permitindo otimização de recursos e assegurando o alcance dos resultados pretendidos. Caso os impactos sejam insignificantes, como no caso de bens de uso imediato sem consequências ambientais de longo prazo, tal ausência será fundamentada com base em critérios técnicos. Estas medidas promovem, portanto, a sustentabilidade e a eficiência no uso dos recursos públicos, em consonância com os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação proposta para a construção de uma Creche Tipo II no bairro Felicidade, município de Mombaça-CE, apresenta-se como viável e indispensável, consolidando os elementos técnicos, econômicos, operacionais e jurídicos analisados ao longo deste Estudo Técnico Preliminar (ETP). Fundamentados em pesquisa de mercado detalhada, verificou-se que a demanda existente por infraestrutura educacional infantil no local é crescente, corroborando a necessidade urgente de ampliação das vagas oferecidas. A análise de alternativas demonstrou que a construção de uma nova creche é estratégica e vantajosa, pois proporciona benefícios diretos à comunidade, alinhando-se com o plano de governo municipal para investimentos em educação básica, conforme o art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

A estimativa de custos foi conduzida de acordo com parâmetros atualizados do mercado e considerada dentro dos valores praticados, assegurando a economicidade e eficiência requeridas pelos arts. 5º, 11 e 23 da Lei nº 14.133/2021. Os critérios técnicos que orientam a elaboração do Termo de Referência foram adequadamente atendidos (art. 6º, inciso XXIII), resguardando a legalidade e o interesse público nesta contratação. Ressalta-se que a ausência de um Plano de Contratação Anual não inviabiliza o processo, pois as etapas de planejamento e pesquisa garantiram a integridade e legitimidade do procedimento licitatório.

Conclui-se que a contratação da empresa especializada para execução desta obra é fundamental para atender à necessidade identificada, promovendo melhorias significativas na qualidade de vida da população local. A contratação está solidamente ancorada nos princípios de vantajosidade e desenvolvimento sustentável, cumprindo as diretrizes estabelecidas na fase preparatória prevista no art. 18, §1º, inciso XIII da referida Lei. Dessa forma, recomenda-se a continuidade do processo licitatório, visando a implementação rápida e eficaz do projeto, sem prejuízo de ajustes necessários à mitigação de riscos e incorporação de inovações tecnológicas, se aplicável. Em caso de novas considerações ou replanajamentos, essas devem ser devidamente justificadas e incorporadas ao processo para a tomada de decisão pela autoridade competente.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 112-106-5346
PÁGINA: 10 DE 11 - MUNICIPIO DE MOMBASA - CNPJ: 07.736.390/0001-01





Mombaça / CE, 28 de abril de 2025

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

assinado eletronicamente
Alessandra Freitas de Oliveira
PRESIDENTE

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 112-106-5346
PÁGINA: 11 DE 11 - MUNICIPIO DE MOMBACA - CNPJ: 07.736.390/0001-01

